



— WFSP Sorocaba

Rua José Maria Barbosa • 31 • Conj. 153
15º andar • Cond. Torre Sul Empresarial
Campolim • Sorocaba/SP • F. +55 15 3232 7152

— WFSP São Paulo

Av. Paulista • 1765 • Conj. 72
7º andar • CV: 9860 • Bela Vista
São Paulo/SP • F. +55 11 2470-7957

**EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA
EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 4ª e
10ª RAJ/SP – DR. JOSÉ GUILHERME DI RIENZO MARREY**

Processo n. 4000493-06.2026.8.26.0354

Pedido de Recuperação Judicial VALÉRIA DOS SANTOS PROENÇA

WFSP ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL LTDA.,
inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.566.957/0001-03, com sede na Rua José
Maria Barbosa, 31, conj. 153, Ed. Torre Sul, Jardim Portal da Colina,
Sorocaba/SP e Av. Paulista, 1765, Conj. 72, 7º Andar, Bela Vista, São
Paulo/SP, por meio de seus representantes legais infra-assinados e sua
equipe de trabalho, de antemão, declarando-se honrados e agradecidos
pela nomeação para desempenho deste relevante mister, respeitosamente
e em atenção ao r. decisão **evento 17**, vem apresentar o **RELATÓRIO DE
CONSTATAÇÃO PRÉVIA DO ESTADO ECONÔMICO-FINANCEIRO E
CONSTATAÇÃO IN LOCO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL**, nos exatos termos
do art. 51-A e ss. Da Lei 11.101/05, pelo que permanece à disposição para
ulteriores esclarecimentos.

Nestes termos,

P. Deferimento.

Buri, 22 de abril de 2.026.

WFSP ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL LTDA.

Fabio Souza Pinto

OAB/SP 166.986

Sadi Montenegro Duarte Neto

OAB/SP 31.156

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PROC. Nº 4000493-06.2026.8.26.0354

RELATÓRIO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA

VALÉRIA DOS SANTOS PROENÇA
(PRODUTORA RURAL)

22/04/2026





— WFSP Sorocaba

Rua José Maria Barbosa • 31 • Conj. 153
15º andar • Cond. Torre Sul Empresarial
Campolim • Sorocaba/SP • F. +55 15 3232 7152

— WFSP São Paulo

Av. Paulista • 1765 • Conj. 72
7º andar • CV: 9860 • Bela Vista
São Paulo/SP • F. +55 11 2470-7957

Sumário

1. Introdução	3
2. Objeto	4
3. Metodologia	4
4. Resumo do Processado e quadro de crise econômico-financeira – art. 51, I	4
5. Visão Geral das Requerentes	7
6. Quadro de Funcionários	8
7. Do Período de Exercício da Atividade rural	9
8. Legitimidade – Produtor Rural	10
9. Da Competência	14
10. Análise dos Requisitos Legais	15
11. Da Análise do Passivo	21
12. Do Exame das Informações Financeiras	21
13. Da Diagnose Acerca Dos Balanços Patrimoniais Apresentados Pelo Grupo Valeria Dos Santos Proenca	22
13.1 Receitas	23
13.2 Despesas	24
13.3 Apuração de Lucros ou Prejuízos	24
13.4 Dívidas Vinculadas as Atividades Rurais	25
13.5 Imobilizado	25
13.6 Fornecedores	27
13.7 Empréstimos e Financiamentos	27
13.8 Liquidez Geral	28
13.9 Endividamento	29
14. Condições Operacionais e Ciclo Produtivo	30
15. Estruturas Fundiárias e Arrendamentos	30
15.1 Distribuição das Áreas	31
15.2 Endividamento	31
16. Contratos de Comercialização e Garantias	31
16.1 Situação Contratual	32
16.2 Expectativas de Produção	32
17. Diligência de Contatação “in loco”	32
18. Utilização e Essencialidade de Ativos	40
18.1 Equipamentos e Funções	41
19. Conclusão	41



— WFSP Sorocaba

Rua José Maria Barbosa • 31 • Conj. 153
15º andar • Cond. Torre Sul Empresarial
Campolim • Sorocaba/SP • F. +55 15 3232 7152

— WFSP São Paulo

Av. Paulista • 1765 • Conj. 72
7º andar • CV: 9860 • Bela Vista
São Paulo/SP • F. +55 11 2470-7957

1. Introdução:

O presente Laudo de Constatação Prévia foi elaborado com o objetivo primordial de demonstrar – nos termos da Lei nº 11.101/2005, com as alterações advindas da Lei nº 14.112/2020 – as bases financeiras, operacionais e estratégicas utilizadas pelas Requerentes do pedido de Recuperação Judicial, de forma a resguardar e maximizar sua função social, seja como entidade geradora de bens e recursos, seja como provedora de empregos e tributos, resguardando também e principalmente os interesses da comunidade de credores.

Neste sentido, a presente análise, de natureza sumária, buscou sintetizar, observar e relatar a capacidade financeira dos postulantes a partir de informações disponibilizadas exclusivamente por esta, sendo de sua responsabilidade, neste primeiro momento, a responsabilidade pela veracidade do quanto apresentado. Confia-se, portanto, na qualidade, completude, rigorosidade e precisão de tais informações.

Com base nos dados que aqui serão apresentados, a verificação ou não da capacidade dos Requerentes, no presente momento e contexto, em honrar seus compromissos, tendo em vista a propositura do presente pedido de Recuperação Judicial.

Procurou-se abarcar informações sobre as atividades dos Requerentes e dados colhidos na visita *in loco*, informações contábeis, de pessoal e análise dos documentos juntados aos autos pela Requerente de forma a verificar o efetivo cumprimento das exigências contidas nos Artigos 48 e 51, alterados com a nova redação dada pela Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2.020.

Referida **constatação prévia e vista *in loco*** teve a finalidade de averiguar as reais condições de funcionamento e operação dos postulantes, de modo a reunir maiores elementos de convicção aptas a decidir-se sobre o deferimento da medida pretendida, bem como de aferir-se, ainda que modo perfunctório, a essencialidade do imóvel cedido em alienação fiduciária, porém utilizado como centro das atividades.

O Artigo 51-A, incluído pela reforma legislativa de 2.020, trouxe para a Lei 11.101/2005 o instituto da ‘constatação prévia’, com o intuito de tornar mais eficiente a atuação do Poder Judiciário e, sobretudo, com o escopo de garantir a aplicação regular e efetiva desta ferramenta em defesa da preservação dos interesses públicos, sociais e individuais dos credores envolvidos nos processos de insolvência empresarial.

2.Objeto:

O presente laudo tem por objeto a realização de constatação prévia, nos termos da legislação aplicável e em conformidade com o Provimento CNJ nº 216/2026, com a finalidade de verificar:

- As reais condições de funcionamento dos requerentes;
- A efetiva atividade operacional e produtiva;
- A existência e utilização dos ativos declarados;
- A estrutura fundiária e contratual;
- A coerência entre a operação e as projeções econômicas apresentadas.
- A completude documental

3. Metodologia:

A constatação foi realizada mediante:

- Visita in loco à propriedade rural;
- Entrevista com a recuperanda Sra. Valéria dos Santos Proença;
- Registro fotográfico dos ativos e instalações;
- Coleta de informações operacionais e produtivas;
- Análise documental
- Análise das condições de exploração agrícola e estrutura patrimonial.

4. Resumo do Processado e quadro de crise econômico-financeira – art. 51, I:

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado por produtor rural vinculado à atividade agropecuária, identificado nos autos como

VALÉRIA DOS SANTOS PROENÇA, produtora rural, CPF nº 465.431.998-06, residente e domiciliada a Rua Maria de Almeida, nº 86, Capelinha, Buri/SP, **VALÉRIA DOS SANTOS PROENÇA, Empresário Individual, CNPJ nº 52.664.483/0001-22** com sede no local denominado Sítio Lealdade II e III, S/N – Bairro Lageado – Município de Buri/SP e **VALÉRIA DOS SANTOS PROENÇA AGRICULTURA LTDA, CNPJ nº 65.860.807/0001-40**, com sede no local denominado Sítio Lealdade, S/N – Bairro Lageado – Município de Buri/SP, e com atuação consolidada no setor agrícola, especialmente na produção de grãos, notadamente soja, milho e outros conforme demonstrado pelos documentos fiscais e contábeis acostados ao processo.

Foram carreados aos autos, especialmente nos **Evento 1 – Contr10/11, Evento 1 Documentação 23, Evento 1 Contr29/30 e 31**, documentos comprobatórios da atividade rural, dentre os quais falta demonstrar as Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF) e o Livro Caixa da Atividade Rural (nos termos da Lei nº 9.250/95, art. 18), os quais evidenciam a regularidade e continuidade da exploração da atividade econômica por período superior a 2 (dois) anos.

A requerente alega tratar-se de atividade rural exercida de forma contínua e organizada, voltada à produção agrícola, com histórico de operações relevantes envolvendo comercialização de produtos, aquisição de insumos e manutenção da atividade produtiva.

No que tange às causas que levaram ao pedido de Recuperação Judicial, observa-se, a partir dos elementos constantes dos autos, que a crise econômico-financeira decorre, em síntese, dos seguintes fatores:

a) **Oscilações climáticas** e adversidades naturais que impactaram diretamente a produtividade agrícola;

b) **Elevação significativa dos custos operacionais**, especialmente relacionados à aquisição de insumos, fertilizantes, maquinário e demais despesas inerentes à atividade rural;

c) Crescente comprometimento financeiro decorrente de encargos tributários e contribuições obrigatórias, tais como FUNRURAL, INSS e SENAR;

d) Desequilíbrio entre receitas e despesas operacionais, evidenciado nos registros do Livro Caixa, culminando na deterioração do fluxo de caixa e na incapacidade de cumprimento regular das obrigações assumidas.

De acordo com os requerentes, tais fatores comprometeram substancialmente sua capacidade financeira, tornando necessária a utilização do instituto da Recuperação Judicial como meio de reestruturação das obrigações, preservação da atividade produtiva e manutenção da função social exercida.

Embora não se verifique, neste momento, a apresentação estruturada de demonstrações contábeis tradicionais (tais como balanço patrimonial e DRE), os documentos fiscais e financeiros apresentados permitem a identificação da efetiva movimentação econômica, bem como da situação de crise de liquidez enfrentada pelo produtor rural.

Em análise aos autos, verifica-se que foi determinada, por decisão judicial, a realização de Constatação Prévia, nos termos do art. 51-A da Lei nº 11.101/2005, com a finalidade de verificar a regularidade da documentação apresentada e as reais condições de funcionamento da atividade exercida.

No exercício de suas atribuições como auxiliar do Juízo, apresenta-se o presente Relatório Inicial de Constatação Prévia, cujo objetivo consiste na análise do preenchimento dos requisitos legais, bem como na verificação da completude e regularidade da documentação apresentada.

Para a elaboração do presente relatório, foram considerados os documentos constantes dos autos, especialmente aqueles de natureza fiscal e financeira, bem como os registros detalhados da atividade rural, os quais permitem aferir, ainda que de forma preliminar, a situação econômico-financeira da requerente.



WFSP Sorocaba

Rua José Maria Barbosa • 31 • Conj. 153
15º andar • Cond. Torre Sul Empresarial
Campolim • Sorocaba/SP • F. +55 15 3232 7152

WFSP São Paulo

Av. Paulista • 1765 • Conj. 72
7º andar • CV: 9860 • Bela Vista
São Paulo/SP • F. +55 11 2470-7957

Dessa forma, o presente Relatório de Constatação Prévia é apresentado nesta data, para fins de subsidiar o Juízo na análise do processamento do pedido de Recuperação Judicial.

5. Visão geral das Requerentes:

O Grupo familiar **VALERIA DOS SANTOS PROENÇA**, Produtor Rural (pessoa física), CNPJ nº 52.664.483/0001-22, com sede no Sítio Lealdade II e III, bairro do Lageado, município BURI/SP - CEP 18.299-899, **VALERIA DOS SANTOS PROENÇA AGRICULTURA LTDA**, Sociedade Empresária Ltda, CNPJ nº 65.860.807/0001-40, com sede no local denominado sítio Lealdade, s/n, bairro Lageado, município de Buri/SP, CEP 18.299-899.

INFORMAÇÕES	DESCRIÇÃO
Tipo de Estabelecimento	Matriz
Razão Social	VALERIA DOS SANTOS PROENÇA DEMAIS
Nome Fantasia	
Data da Abertura	25/10/2023
CNPJ	52.664.483/0001-22
Inscrição Estadual	229.048.476.111
Inscrição Municipal	
Natureza Jurídica	412-0 – Produtor Rural (Pessoa Física)
CNAE	01.15-6-00 - Cultivo de soja
CNAE's Secundários	01.11-3-02 - Cultivo de milho 01.11-3-03 - Cultivo de trigo 01.19-9-05 - Cultivo de feijão 01.11-3-99 - Cultivo de outros cereais não especificados anteriormente
Endereço	Sítio Lealdade II e III, S/N
Complemento	
Bairro	Do Lageado
Cidade	Buri
Estado	SP
CEP	18.298-899
CAPITAL (R\$)	

A composição societária da empresa encontra-se na tabela abaixo:

Valeria Dos Santos Proença	Cotas	Participação
VALERIA DOS SANTOS PROENÇA	100	100,00%
Total	100	100,00%

INFORMAÇÕES	DESCRIÇÃO
Tipo de Estabelecimento	Matriz
Razão Social	VALERIA DOS SANTOS PROENCA AGRICULTURA LTDA me
Nome Fantasia	
Data da Abertura	23/03/2026
CNPJ	65.860.807/0001-40
Inscrição Estadual	229.055.747.116
Inscrição Municipal	
Natureza Jurídica	206-2 – Sociedade Empresarial Limitada
CNAE	01.15-6-00 - Cultivo de soja (Dispensada *)
CNAE's Secundarios	01 01.11-3-02 - Cultivo de milho (Dispensada *) 01.11-3-03 - Cultivo de trigo (Dispensada *) 01.11-3-99 - Cultivo de outros cereais não especificados anteriormente (Dispensada *) 01.19-9-05 - Cultivo de feijão (Dispensada *) 01.19-9-99 - Cultivo de outras plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente (Dispensada *)
Endereço	Sítio Lealdada
Complemento	
Bairro	Lageado
Cidade	Buri
Estado	SP
CEP	18.299-899
CAPITAL (R\$)	R\$ 20.000,00

A composição societária da empresa encontra-se na tabela abaixo:

VALERIA DOS SANTOS PROENCA AGRICULTURA LTDA ME	Cotas	Participação
VALERIA DOS SANTOS PROENCA	100	100,00%
Total	100	100,00%

6. Quadro de Funcionários:

Foi disponibilizada a lista de colaboradores pelas Requerentes, as quais apresentamos resumo na tabela abaixo:

EMPRESAS	Colaboradores
VALERIA DOS SANTOS PROENCA	0
VALERIA DOS SANTOS PROENCA AGRICULTURA LTDA ME	2
Total	2

7. Do período de exercício da Atividade rural:

Um dos requisitos cruciais para o deferimento do pedido de Recuperação Judicial é a comprovação do exercício regular da atividade por mais de 2 (dois) anos, além do registro na Junta Comercial no momento do pedido, conforme estabelece o art. 48 da Lei nº 11.101/2005.

No caso dos Requerentes, observou-se que a pessoa jurídica **VALERIA DOS SANTOS PROENCA DEMAIS**, Empresário Individual, CNPJ nº 52.664.4183/0001-22, com atividade iniciada em 25/10/2023 comprova o exercício de produtor rural por mais de 2 (dois) anos.

Já a **VALERIA DOS SANTOS PROENCA AGRICULTURA LTDA ME**, Sociedade Empresária limitada, CNPJ nº 65.860.807/0001-40, **possui data de abertura no CNPJ mais recente (23/03/2026)**, não totaliza, individualmente, os dois anos de registro formal na Junta Comercial, o exercício de produtor rural por mais de 2 (dois) anos.

Contudo, para produtores rurais, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e as alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020 **flexibilizaram a interpretação desse requisito**.

O entendimento predominante reconhece que a atividade rural exercida pela pessoa física (produtor rural individual ou familiar) antes da formalização da pessoa jurídica pode ser computada para fins de cumprimento do prazo bienal exigido pelo art. 48 da LRF.

A qualidade de empresário rural, para fins de recuperação judicial, não se limita ao período de registro formal na Junta Comercial, mas se estende ao exercício efetivo da atividade econômica rural organizada por um período superior a dois anos, mesmo que na condição de pessoa física. A inscrição é vista como um ato constitutivo que retroage para validar a condição de empresário desde o início da atividade.

A comprovação desse período de atividade pode ser feita por diversos meios, como:

- ✓ Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR);
- ✓ Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF);
- ✓ Balanço Patrimonial;
- ✓ Cópias do Cadastro de Contribuintes de ICMS;
- ✓ Notas de produtor rural;
- ✓ Comprovante de recolhimento de tributos;
- ✓ Contratos bancários rurais;
- ✓ Declarações de imposto de renda.

Diante disso, e considerando que os sócios e administradores das pessoas jurídicas Requerentes são eles próprios produtores rurais com atividade comprovadamente exercida por período superior a dois anos antes da formalização de suas respectivas pessoas jurídicas, **entende-se que o requisito de exercício regular da atividade rural por mais de dois anos está plenamente atendido, em consonância com o art. 48, parágrafo 3º, da Lei nº 11.101/2005 e a interpretação jurisprudencial atual.**

Este fato será detalhadamente corroborado pela análise dos documentos anexados aos autos que demonstram a continuidade da atividade rural por parte dos sócios pessoa física antes da constituição das pessoas jurídicas.

8. Legitimidade – Produtor Rural:

Em decorrência da reforma operada pela Lei nº 14.112/2020, a LREF passou a admitir expressamente a legitimidade ao produtor rural pessoa física (LREF, art. 48, parágrafo 3º) para o ajuizamento de pedido de Recuperação Judicial. É necessário observar que, ao produtor rural, está facultado o registro mercantil, não significando, com isso, que este não exerça atividade empresarial regular, conforme se depreende da redação do art. 971 do Código Civil.

Ademais, a ausência de registro não impede a qualificação da atividade do produtor rural como empresarial, nem a regularidade dessa



WFSP Sorocaba

Rua José Maria Barbosa • 31 • Conj. 153
15º andar • Cond. Torre Sul Empresarial
Campolim • Sorocaba/SP • F. +55 15 3232 7152

WFSP São Paulo

Av. Paulista • 1765 • Conj. 72
7º andar • CV: 9860 • Bela Vista
São Paulo/SP • F. +55 11 2470-7957

atividade, porque aquele que pratica a atividade rural sem registro exerce, indiscutivelmente, atividade regular em face da facultatividade do registro. Nesse aspecto, o registro tem natureza declaratória e não constitutiva, na medida em que não é o registro na Junta Comercial em si que torna o sujeito empresário, mas sim o fato de exercer profissionalmente uma atividade econômica organizada para produzir ou circular bens ou serviços.



VALERIA DOS SANTOS PROENCA DEMAIS

Processo 4000493-06.2026.8.26.0354/SP, Evento 1, DOCUMENTAÇÃO, Página 1



Consulta Pública ao Cadastro ICMS

Cadastro de Contribuintes de ICMS - Cadesp

Código de controle da consulta: 6991a1a7-95e1-436f-9688-578cf0ed0ce7

Estabelecimento	
IE: 229.048.476.111	
CNPJ: 52.664.483/0001-22	
Nome Empresarial: VALERIA DOS SANTOS PROENCA	
Nome Fantasia:	
Natureza Jurídica: Produtor Rural (Pessoa Física)	
Endereço	
Logradouro: SÍTIO LEALDADE II E III	
Nº: S/N	Complemento:
CEP: 18.298-699	Bairro: BAIRRO DO LAGEADO
Município: BURI	UF: SP
Informações Complementares	
Situação Cadastral: Ativa	Data da Situação Cadastral: 25/10/2023
Ocorrência Fiscal: Ativa	Posto Fiscal: PF-12 - ITAPEVA
Regime de Apuração:	
Atividades Econômicas: Cultivo de soja	
Informações NF-e	
Data de Credenciamento como emissor de NF-e: 12/02/2025	

[Voltar](#)

Observação: Os dados acima estão baseados em informações fornecidas pelos próprios contribuintes cadastrados. Não valem como certidão de sua efetiva existência de fato e de direito, não são oponíveis à Fazenda e nem exdudem a responsabilidade tributária derivada de operações com eles ajustadas.

Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo

Versão: 4.56.0

✓ **VALERIA DOS SANTOS PROENCA AGRICULTURA LTDA ME**

Processo 4000493-06.2026.8.26.0354/SP, Evento 1, CONTRSOCIAL11, Página 1

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NUMERO DE INSCRIÇÃO 65.860.807/0001-40 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 23/03/2026
NOME EMPRESARIAL VALERIA DOS SANTOS PROENCA AGRICULTURA LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 01.15-6-00 - Cultivo de soja (Dispensada *)			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 01.11-3-02 - Cultivo de milho (Dispensada *) 01.11-3-03 - Cultivo de trigo (Dispensada *) 01.11-3-99 - Cultivo de outros cereais não especificados anteriormente (Dispensada *) 01.19-9-05 - Cultivo de feijão (Dispensada *) 01.19-9-99 - Cultivo de outras plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente (Dispensada *)			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO SIT LEALDADE	NUMERO SN	COMPLEMENTO *****	
CEP 18.299-899	BAIRRO/DISTRITO LAGEADO	MUNICÍPIO BURI	UF SP
ENDEREÇO ELETRÔNICO CONTATO@MAGNICONT.COM.BR		TELEFONE (15) 3275-6145	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 23/03/2026	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

(*) A dispensa de alvarás e licenças é direito do empreendedor que atende aos requisitos constantes na Resolução CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2019, ou da legislação própria encaminhada ao CGSIM pelos entes federativos, não tendo a Receita Federal qualquer responsabilidade quanto às atividades dispensadas.

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 26/03/2026 às 16:10:32 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Evento 1, CONTRSOCIAL11, Página 1

Assim sendo, o Enunciado 97 da III Jornada de Direito Comercial CJF/STJ prevê que:

“o produtor rural, pessoa natural ou jurídica, na ocasião do pedido de recuperação judicial, não precisa estar inscrita há mais de dois anos no Registro Público de Empresas Mercantis, bastando a demonstração de exercício

de atividade rural por esse período e a comprovação da inscrição anterior ao pedido”.

No mesmo sentido, os Tribunais de Justiça Estaduais majoritariamente passaram a admitir a recuperação judicial do produtor rural pessoa física, desde que comprovado o desenvolvimento da atividade por mais de dois anos e que estivesse inscrito no Registro Mercantil em data anterior ao pedido.

Ainda, cumpre registrar a posição unificada das duas Turmas de Direito Privado do STJ no sentido de que o empresário rural, embora precise estar registrado na Junta Comercial para requerer a recuperação judicial, pode computar o período anterior à formalização do registro para cumprir o prazo mínimo de dois anos exigido pelo artigo 48 da Lei nº 11.101/2005. Veja-se o entendimento do REsp n. 1.800.032/MT, cujo relator para acórdão foi o Ministro Raul Araújo, julgado em 05/11/2019 e DJe de 10/02/2020:

“RECURSO ESPECIAL. CIVIL E EMPRESARIAL. EMPRESÁRIO RURAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO DO EMPREENDEDOR (CÓDIGO CIVIL, ARTS. 966, 967, 968, 970 E 971). EFEITOS EX TUNC DA INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI 11.101/2005, ART. 48). CÔMPUTO DO PERÍODO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O produtor rural, por não ser empresário sujeito a registro, está em situação regular, mesmo ao exercer atividade econômica agrícola antes de sua inscrição, por ser esta para ele facultativa.

2. Conforme os arts. 966, 967, 968, 970 e 971 do Código Civil, com a inscrição, fica o produtor rural equiparado ao empresário comum, mas com direito a “tratamento favorecido, diferenciado e simplificado (...), quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes”.

3. Assim, os efeitos decorrentes da inscrição são distintos para as duas espécies de empresário: o sujeito a registro e o não sujeito a registro. Para o empreendedor rural, o registro, por ser facultativo, apenas o



— WFSP Sorocaba

Rua José Maria Barbosa • 31 • Conj. 153
15º andar • Cond. Torre Sul Empresarial
Campolim • Sorocaba/SP • F. +55 15 3232 7152

— WFSP São Paulo

Av. Paulista • 1765 • Conj. 72
7º andar • CV: 9860 • Bela Vista
São Paulo/SP • F. +55 11 2470-7957

transfere do regime do Código Civil para o regime empresarial, com o efeito constitutivo de "equipará-lo, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro", sendo tal efeito constitutivo apto a retroagir (ex tunc), pois a condição regular de empresário já existia antes mesmo do registro. Já para o empresário comum, o registro, por ser obrigatório, somente pode operar efeitos prospectivos, ex nunc, pois apenas com o registro é que ingressa na regularidade e se constitui efetivamente, validamente, empresário. Após obter o registro e passar ao regime empresarial, fazendo jus a tratamento diferenciado simplificado e favorecido quanto à inscrição e aos efeitos desta decorrentes (CC, arts. 970 e 971), adquire o produtor rural a condição de procedibilidade para requerer recuperação judicial, com base no art. 48 da Lei 11.101/2005 (LRF), bastando que comprove, no momento do pedido, que explora regularmente a atividade rural há mais de 2 (dois) anos. Pode, portanto, para perfazer o tempo exigido por lei, computar aquele período anterior ao registro, pois tratava-se, mesmo então, de exercício regular da atividade empresarial.

4. Pelas mesmas razões, não se pode distinguir o regime jurídico aplicável às obrigações anteriores ou posteriores à inscrição do empresário rural que vem a pedir recuperação judicial, ficando também abrangidas na recuperação aquelas obrigações e dívidas anteriormente contraídas e ainda não adimplidas."

Por fim, reforçando os argumentos expostos, destaca-se o comentário de Marcelo Sacramone à redação do parágrafo 3º, do art. 48 da LREF: "Assim, permite-se ao produtor rural que tenha se registrado como empresário antes do pedido de recuperação judicial, mas cuja atividade tenha se desenvolvido pelo período de dois anos mesmo que ainda antes do registro, pretender a recuperação judicial".

9. Da Competência:

No que se refere ao juízo competente para processar e julgar o pedido de recuperação judicial, cumpre observar que o art. 3º da Lei nº 11.101/05 prevê que:

“É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência, o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.”

Neste caso, a petição inicial indica que o principal estabelecimento dos Requerentes está situado no município de HULHA NEGRA/RS, conforme detalhado na Visão Geral das Requerentes e na documentação do processo. **Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro Espec. 4ª e 10ª RAJs abrange este município**, tornando-o o foro competente para o processamento e julgamento da presente Recuperação Judicial.

10. Análise dos Requisitos Legais:

O art. 51-A da Lei nº 11.101/05, introduzido pelas alterações promovidas pela Lei nº 14.112/20 positivou o que se convencionou chamar-se de Constatação Prévia, com a finalidade exclusiva de se atestar as reais condições de funcionamento da Requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.

Dentre as finalidades teleológicas da aludida constatação está em reforçar a utilização do instituto apenas àquelas empresas que fazem efetivamente jus ao benefício, como sendo aquelas capazes de trazer benefícios sociais e fiscais a sociedade como um todo, sendo fonte mantenedora de empregos e recolhimento de tributos.

Desta forma, as empresas que viessem a utilizar-se do remédio legal, de forma a, tão somente, buscar perpetuar sua atividade sem que se agregue benefícios sociais e fiscais, não se enquadram na mentalidade do legislador. De outro lado, pelo simples exame dos documentos trazidos no bojo dos autos, não se verifica absoluta certeza quanto ao conteúdo daqueles, o que poder-se-ia originar uma empresa em recuperação absolutamente inativa.

Assim, o cerne da constatação prévia é o de atestar, **não a viabilidade empresarial**, que poderá ser apreciada pelos credores oportunamente, **mas sim sua inviabilidade “de plano”**.



— WFSP Sorocaba

Rua José Maria Barbosa • 31 • Conj. 153
15º andar • Cond. Torre Sul Empresarial
Campolim • Sorocaba/SP • F. +55 15 3232 7152

— WFSP São Paulo

Av. Paulista • 1765 • Conj. 72
7º andar • CV: 9860 • Bela Vista
São Paulo/SP • F. +55 11 2470-7957

Diante de limitações impostas por este momento processual, o exíguo prazo para análise documental, esta manifestação restringe-se à verificação do preenchimento ou não dos requisitos formais para a futura análise judicial do deferimento ou não da Recuperação Judicial, bem como do exame de eventual essencialidade do imóvel sede da empresa.

Assim, o presente relatório tem por objetivo, por meio de diligências e análise da documentação apresentada, verificar os requisitos obrigatórios ao deferimento da Recuperação Judicial, contidos nos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005.

No caso em tela, os requisitos do **art. 48 não foram integralmente cumpridos, eis que não apresentadas as certidões que contemplam as informações necessárias**, como se verifica no demonstrativo abaixo:

ANÁLISE REQUISITOS ART. 48 DA LEI 11.101/05			
ART. 48	REQUISITOS	FLS.	Status
Caput	Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:	Evento 1 – DOCUMENTACAO 9	Atendido
I	não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes	Evento 1 – CERTNEG25 Evento 1 – CERTNEG26 Evento 1 – CERTNEG27 Evento 1 – CERTNEG28	Parcial Pendentes: Certidão de Ambos os CNPJ's
II	não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial	Evento 1 – CERTNEG25 Evento 1 – CERTNEG26 Evento 1 – CERTNEG27 Evento 1 – CERTNEG28	Parcial Pendentes: Certidão de Ambos os CNPJ's
III	não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;	Evento 1 – CERTNEG25 Evento 1 – CERTNEG26 Evento 1 – CERTNEG27 Evento 1 – CERTNEG28	Parcial Pendentes: Certidão de Ambos os CNPJ's
IV	não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.	Evento 1 – CERTNEG25 Evento 1 – CERTNEG26 Evento 1 – CERTNEG27	Parcial



WFSP Sorocaba

Rua José Maria Barbosa • 31 • Conj. 153
15º andar • Cond. Torre Sul Empresarial
Campolim • Sorocaba/SP • F. +55 15 3232 7152

WFSP São Paulo

Av. Paulista • 1765 • Conj. 72
7º andar • CV: 9860 • Bela Vista
São Paulo/SP • F. +55 11 2470-7957

Evento 1 – CERTNEG28

Pendentes: **Certidão de Ambos os CNPJ's**

ANALISE REQUISITOS ART. 51 DA LEI 11.101/05

Art. 51	Documentos obrigatórios	Fls.	Regularidade	Observações
I	a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;	Evento 1 - INIC 1	Atendida	
II	as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido , confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;	Evento 1 – ANEXO6	Parcial	Pendentes: Balanço Patrimonial/ DRE 2023, 2024, 2025 e Balanço Especial 2026 do CNPJ 52.664.483/0001-22 E Balanço Patrimonial/ DRE 2024, 2025 e Balanço Especial 2026 do CNPJ 65.860.807/0001-40 ou IPRF – demonstrando a Atividade Rural
III	a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;	Evento 1 – APRES DOC8	Parcial	Pendentes: Não Apresentou de forma separada por classe
IV	a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de	Evento 1 – APRES DOC12	Parcial	Pendentes: Não Apresentou, salários, indenizações e outras parcelas e valores pendentes de pagamento;



WFSP Sorocaba

Rua José Maria Barbosa • 31 • Conj. 153
15º andar • Cond. Torre Sul Empresarial
Campolim • Sorocaba/SP • F. +55 15 3232 7152

WFSP São Paulo

Av. Paulista • 1765 • Conj. 72
7º andar • CV: 9860 • Bela Vista
São Paulo/SP • F. +55 11 2470-7957

	pagamento;			
V	Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;	Evento 14 – DOCUMENTACAO2	Parcial	Pendentes: JUCESP do cnpj 52.664.483/0001-22
VI	a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;	Evento1 DOCUMENTACAO23 Evento1 DOCUMENTACAO24	Parcial	Pendentes: Relação ou Declaração da Socia
VII	os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;	Evento 1, Extrato Bancacuterio13 a Evento 1, Extrato Bancacuterio21,	Atendida	
VIII	certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;	Evento 1, CERTNEG22	Parcial	Pendentes: Relação ou Declaração De ambos os CNPJ, apenas da Socia
IX	a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;		Não Atendida	
X	o relatório detalhado do passivo fiscal;		Não Atendida	
XI	a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei		Não Atendida	

No que tange aos requisitos dos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, apresenta-se a análise consolidada da documentação acostada aos autos, a qual permite aferir o grau de atendimento dos requisitos legais necessários ao processamento da recuperação judicial.

Conforme se verifica, o pedido encontra-se substancialmente instruído, sobretudo no que diz respeito à exposição das razões da crise econômico-financeira e à comprovação da atividade operacional da requerente. Todavia, não se encontra integralmente instruído, subsistindo pendências relevantes que demandam complementação documental.

No tocante ao **artigo 48** da LRF, verifica-se que os requisitos previstos **nos incisos I a IV** encontram-se parcialmente atendidos, haja vista a apresentação de certidões negativas em nome da pessoa física da requerente. Entretanto, observa-se a ausência de certidões correspondentes aos CNPJ's vinculados à atividade empresarial, o que impede a verificação plena da inexistência de recuperação judicial anterior, falência ou condenações nos termos da legislação. Assim, mostra-se necessária a complementação documental para atendimento integral dos requisitos legais.

No que se refere ao **artigo 51, inciso II**, constata-se que as demonstrações contábeis apresentadas são insuficientes, uma vez que não foram juntados o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativos aos exercícios de 2023, 2024 e 2025, tampouco o balanço especial referente ao exercício de 2026, tanto em relação ao CNPJ nº 52.664.483/0001-22 quanto ao CNPJ nº 65.860.807/0001-40. Alternativamente, não foram identificados de forma clara nos autos os documentos fiscais próprios de produtor rural pessoa física, tais como DIRPF com atividade rural ou Livro Caixa do Produtor Rural (LCDPR), aptos a suprir tal exigência legal.

Ainda, quanto ao **artigo 51, inciso III**, verifica-se que a relação de credores foi apresentada de forma parcial, não atendendo integralmente à exigência legal, uma vez que não há segregação por classes de crédito, conforme previsto no artigo 41 da LRF, o que compromete a adequada estruturação do passivo e futura deliberação em assembleia geral de credores.

No que concerne ao **artigo 51, inciso IV**, a relação de empregados apresentada encontra-se incompleta, pois não contempla a totalidade das informações exigidas pela legislação, notadamente no que se refere à indicação de

salários, indenizações, demais parcelas devidas e valores pendentes de pagamento, o que impede a verificação precisa das obrigações trabalhistas.

Relativamente ao **artigo 51, inciso V**, verifica-se atendimento apenas parcial, diante da ausência de certidão atualizada da JUCESP referente ao CNPJ nº 52.664.483/0001-22, documento essencial para comprovação da regularidade registral.

No tocante ao **artigo 51, inciso VI**, embora haja indícios documentais, não foi apresentada de forma clara e consolidada a relação de bens particulares da sócia, sendo necessária a juntada de declaração formal ou documento equivalente que atenda integralmente ao requisito legal.

Quanto ao **artigo 51, inciso VIII**, foram apresentadas certidões de protesto em nome da pessoa física, contudo não foram identificadas certidões em nome dos CNPJ's vinculados, o que configura atendimento parcial da exigência legal.

Ademais, verifica-se o **não atendimento dos incisos IX, X e XI do artigo 51**, tendo em vista a ausência de:

- ✓ relação completa das ações judiciais e procedimentos arbitrais em que a requerente figure como parte;
- ✓ relatório detalhado do passivo fiscal;
- ✓ relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, acompanhada dos respectivos negócios jurídicos.

Dessa forma, conclui-se que, embora o pedido apresente elementos suficientes que evidenciam a existência da atividade econômica e a situação de crise, a documentação acostada aos autos não atende integralmente aos requisitos legais exigidos pelos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, sendo necessária a regularização das pendências apontadas, a fim de viabilizar a adequada análise do pedido e eventual deferimento do processamento da recuperação judicial.



WFSP Sorocaba

Rua José Maria Barbosa • 31 • Conj. 153
15º andar • Cond. Torre Sul Empresarial
Campolim • Sorocaba/SP • F. +55 15 3232 7152

WFSP São Paulo

Av. Paulista • 1765 • Conj. 72
7º andar • CV: 9860 • Bela Vista
São Paulo/SP • F. +55 11 2470-7957

11. Da análise do passivo:

Os requerentes apresentaram a relação de credores constante do Evento 1, APRES DOC8, indicando o passivo sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial de forma estruturada, nos termos do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, totalizando o montante de **R\$ 4.304.176,32** (quatro milhões, trezentos e quatro mil, cento e setenta e seis reais e trinta e dois centavos) sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial.

Dessa forma, constata-se que a única Classe III (quirografia), evidenciando perfil de endividamento predominantemente financeiro e contratual.

Conforme verificado, o passivo encontra-se assim distribuído:

CLASSE	VALOR R\$)	%
CLASSE III – QUIROGRAFÁRIOS	4.304.176,32	100,00%
TOTAL	4.304.176,32	100,00%

Nesse sentido, uma vez indagados por esta perita judicial, os requerentes informaram **não possuir estratégia definida para liquidação dessas obrigações**, o que pode, eventualmente, comprometer a viabilidade do plano de recuperação judicial, porém esta perita entende que o passivo sujeito ainda é deveras volumoso e a utilização da Recuperação Judicial não parece, nesse primeiro momento, ser mero instrumento de rolagem de dívidas, mas de reestruturação da atividade e dívidas.

12. Do exame das informações financeiras:

De acordo com o IBRACON (NPC 27):

[...] as demonstrações contábeis são uma representação monetária estruturada da posição patrimonial e financeira em determinada data e das transações realizadas por uma entidade no período findo nessa data. O objetivo das demonstrações

contábeis de uso geral é fornecer informações sobre a posição patrimonial e financeira, o resultado e o fluxo financeiro de uma entidade, que são úteis para uma ampla variedade de usuários na tomada de decisões. As demonstrações contábeis também mostram os resultados do gerenciamento, pela Administração, dos recursos que lhe são confiados.

Seguindo essa linha, procede-se à presente análise dos documentos apresentados, tais como as declarações de Imposto de Renda Pessoa Física referentes aos exercícios de 2023, 2024 e 2025, bem como o balanço especial de março de 2026.

Todavia, diante das pendências documentais identificadas até a presente data, especialmente quanto à ausência ou insuficiência de demonstrações contábeis completas e formalmente estruturadas, esta perita judicial, após análise preliminar, verifica que não é possível realizar, de forma adequada e conclusiva, a diagnose econômico-financeira da requerente.

Com efeito, a ausência de documentos essenciais — tais como balanços patrimoniais completos, demonstrações de resultado (DRE), Livro Caixa do Produtor Rural (LCDPR) e/ou comprovação fiscal organizada da atividade — inviabiliza a análise técnica dos principais grupos contábeis, incluindo disponível, contas a receber, imobilizado, fornecedores, empréstimos e financiamentos, bem como a apuração do nível de endividamento geral.

Dessa forma, conclui-se que, no atual estágio processual, resta prejudicada a verificação da real situação econômico-financeira da requerente, sendo imprescindível a complementação documental para possibilitar a adequada análise pericial.

13. Da diagnose acerca dos balanços patrimoniais apresentados pelo grupo Valeria Dos Santos Proenca:

Como já aventado, o Grupo Valéria apresentou documentação consistente na forma de declarações de Imposto de Renda Pessoa Física, nas quais consta como ocupação principal a atividade de produtor rural, bem como a indicação de balanço especial levantado até março de 2026, os quais, em tese, abrangeriam os exercícios anteriores ao pedido.

Todavia, cumpre destacar que, embora tais documentos tenham sido mencionados e parcialmente apresentados, não se encontram de forma completa, estruturada e plenamente identificável nos autos, o que compromete sua utilização para fins de validação técnica contábil.

Os informes de imposto de renda e o balanço patrimonial, enquanto demonstrações contábeis, têm por finalidade evidenciar, de forma qualitativa e quantitativa, a posição patrimonial e financeira em determinada data, sendo instrumentos essenciais para a análise da saúde econômico-financeira da atividade desenvolvida. Contudo, diante da ausência de elementos contábeis completos e consistentes, não é possível, no presente momento, extrair conclusões seguras acerca da real situação econômica do Grupo Valéria.

Assim, embora haja indícios de exercício da atividade rural, a documentação apresentada mostra-se insuficiente para permitir a adequada análise contábil e financeira, restando prejudicada a aferição precisa da capacidade econômica e patrimonial das requerentes.

13.1 Receitas

As receitas do Grupo Valéria não puderam ser analisadas de forma detalhada ao longo do período, em razão da ausência de demonstrações contábeis completas e estruturadas. Embora haja indícios de movimentação econômica por meio de declarações de imposto de renda e registros parciais da atividade rural, não é possível aferir com precisão a evolução das receitas entre os exercícios de 2023, 2024 e 2025.

Ademais, a inexistência de registros claros e consolidados, especialmente para 2025 e período próximo ao pedido, compromete a análise da capacidade de geração de caixa e da continuidade operacional, evidenciando

fragilidade na organização e no controle das informações financeiras do grupo.

13.2 Despesas

As despesas do Grupo Valéria não puderam ser analisadas de forma detalhada e comparativa ao longo do período, em razão da ausência de demonstrações contábeis completas e devidamente estruturadas. Embora existam indícios de dispêndios vinculados à atividade rural, não há registros consolidados que permitam identificar com precisão a evolução dos custos e despesas entre os exercícios de 2023, 2024 e 2025.

Ademais, a falta de informações claras, especialmente para o exercício de 2025 e período imediatamente anterior ao pedido, compromete a análise da estrutura de custos e da eficiência operacional. Assim, eventual redução de despesas não pode ser interpretada como ganho de eficiência, podendo estar associada à retração da atividade produtiva ou à insuficiência de controles financeiros, o que prejudica a avaliação da real situação econômico-financeira do Grupo Valéria.

13.3 Apuração de Lucros ou Prejuízos

Os resultados operacionais do Grupo Valéria não puderam ser analisados de forma detalhada ao longo dos exercícios, em razão da ausência de demonstrações contábeis completas e consistentes. Embora existam indícios de apuração de resultados por meio de declarações fiscais e informações parciais, não há elementos suficientes que permitam identificar, com precisão, a evolução do lucro ou prejuízo entre os anos de 2023, 2024 e 2025.

Ademais, a inexistência de registros claros e consolidados, especialmente para o exercício de 2025 e para o período de 2026 (balanço especial), compromete a avaliação da performance operacional e da capacidade de geração de resultados. Dessa forma, não é possível concluir se houve manutenção, deterioração ou recuperação da atividade econômica, restando prejudicada a análise da sustentabilidade financeira do Grupo.

13.4 Dívidas Vinculadas as Atividades Rurais

As dívidas relacionadas às atividades rurais do Grupo Valéria não puderam ser analisadas de forma detalhada e comparativa ao longo dos exercícios, em razão da ausência de informações consolidadas e devidamente estruturadas acerca do endividamento.

Com base nos documentos apresentados, é possível inferir a existência de obrigações vinculadas à atividade produtiva, especialmente relacionadas ao custeio rural e à manutenção operacional. Contudo, a inexistência de registros claros e atualizados, sobretudo para os exercícios de 2025 e 2026, impede a aferição precisa da evolução do endividamento e de sua compatibilidade com a capacidade de geração de caixa.

Dessa forma, não é possível concluir, com segurança, o nível real de endividamento do grupo, tampouco sua proporcionalidade em relação às receitas e resultados operacionais, restando prejudicada a análise do equilíbrio financeiro e da sustentabilidade das obrigações assumidas pelo Grupo Valéria.

13.5 Imobilizado

A lei 11.101/05 – que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária – em seu art. 66, aponta que:

Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial.

Com eventual deferimento do processamento da Recuperação Judicial, revela-se imperativo, desde já, o acompanhamento, por parte desta

perita, dos ativos vinculados à atividade rural do Grupo Valéria, especialmente aqueles com potencial de geração de caixa ou eventual alienação, tendo em vista sua relevância para a satisfação dos credores no âmbito do procedimento recuperacional.

A análise das informações patrimoniais apresentadas evidencia inconsistências, ausência de padronização e insuficiência de dados consolidados, não sendo possível afirmar, com segurança, a existência de um acervo patrimonial robusto, estável e devidamente mensurado. Embora haja indícios de ativos vinculados à atividade rural — tais como maquinários, insumos e estruturas produtivas —, não há documentação clara que permita identificar sua composição, titularidade, liquidez ou valor de mercado.

Ademais, não foram identificados registros completos e atualizados que demonstrem a evolução patrimonial ao longo dos exercícios, tampouco a adequada segregação entre eventuais pessoas físicas e jurídicas vinculadas, o que compromete a análise da real capacidade patrimonial do grupo. Tal cenário, quando confrontado com a existência de obrigações financeiras, reforça a dificuldade de aferição do equilíbrio entre ativos e passivos.

Outrossim, não há elementos suficientes que permitam concluir pela manutenção integral da capacidade produtiva instalada, nem pela ausência de ociosidade ou deterioração dos ativos, especialmente diante da limitação das informações e da ausência de demonstrações contábeis completas.

Em síntese, a crise enfrentada pelo Grupo Valéria não pode ser atribuída exclusivamente a fatores de liquidez, havendo indícios de fragilidade estrutural que demandam maior aprofundamento técnico e complementação documental, não sendo possível, neste momento, afirmar a suficiência patrimonial necessária à sustentação da retomada da atividade nos moldes propostos.

13.6 Fornecedores

Os credores informados na relação apresentada pelo Grupo Valéria evidenciam, de forma geral, vinculação com a manutenção das

**WFSP Sorocaba**

Rua José Maria Barbosa • 31 • Conj. 153
15º andar • Cond. Torre Sul Empresarial
Campolim • Sorocaba/SP • F. +55 15 3232 7152

WFSP São Paulo

Av. Paulista • 1765 • Conj. 72
7º andar • CV: 9860 • Bela Vista
São Paulo/SP • F. +55 11 2470-7957

atividades rurais, com predominância de obrigações junto a instituições financeiras e cooperativas de crédito, além de fornecedores de insumos e serviços operacionais. Contudo, verifica-se que a relação de credores foi apresentada sem a devida segregação por classes, em desconformidade com o disposto na Lei nº 11.101/2005, o que compromete a adequada análise da estrutura do passivo.

Adicionalmente, observa-se elevada concentração de credores de natureza bancária, indicando forte dependência de financiamento para custeio e manutenção da atividade produtiva. Por outro lado, não foram identificados, de forma clara, credores enquadrados como microempresas (ME) ou empresas de pequeno porte (EPP), tampouco sua segregação em classe própria, o que reforça a inconsistência da apresentação e pode impactar diretamente a futura formação de quórum e deliberação em assembleia geral de credores.

Dessa forma, embora haja indícios de que o endividamento esteja relacionado à atividade operacional, a ausência de classificação por classes e a concentração em credores financeiros prejudicam a análise técnica do passivo, sendo necessária a reestruturação da relação de credores em conformidade com os critérios legais.

13.7 Empréstimos e Financiamentos

A análise da relação de credores apresentada pelas Requerentes evidencia elevada concentração do passivo em poucos credores relevantes, característica típica de operações estruturadas de crédito rural.

Dentre os principais credores, destacam-se as instituições financeiras e cooperativas de crédito, notadamente o Banco do Brasil, com diversas operações de crédito rural, empréstimos e encargos financeiros, além de outras instituições como Sicredi, Cresol, Banco Itaú, Banco Bradesco e Caixa Econômica Federal, bem como operações vinculadas a cartões de crédito e instrumentos de financiamento de curto prazo.

Observa-se que tais credores estão majoritariamente vinculados a operações de crédito rural, custeio agrícola e financiamento da atividade,

Tipo documento: **CAPA PROCESSO**
Evento: **abertura**

PROCESSO

Nº 4000493-06.2026.8.26.0354

reforçando a natureza produtiva e operacional das obrigações assumidas pela requerente.

Essa concentração evidencia elevada dependência de capital de terceiros, especialmente junto ao sistema bancário, o que impacta diretamente a capacidade de reestruturação financeira e a viabilidade do plano de recuperação judicial, sobretudo no contexto deliberativo dos credores.

Assim, embora exista pulverização de credores de menor valor principalmente fornecedores de insumos e serviços, a estrutura do passivo demonstra-se significativamente concentrada em credores financeiros, exigindo especial atenção quanto à renegociação das dívidas bancárias e à sustentabilidade das condições a serem propostas no plano de recuperação judicial.

13.8 Liquidez Geral

A análise da situação econômico-financeira do Grupo Valéria não permite a identificação precisa da evolução da liquidez ao longo dos exercícios, em razão da ausência de demonstrações contábeis completas, consistentes e comparáveis. Embora existam indícios de movimentação econômica e de endividamento relevante, não há elementos suficientes que possibilitem mensurar, de forma objetiva, a capacidade de geração de caixa ao longo dos anos de 2023, 2024 e 2025.

Observa-se, contudo, a existência de passivo expressivo, especialmente concentrado em instituições financeiras e fornecedores de insumos agrícolas, o que indica dependência de capital de terceiros para manutenção da atividade. Todavia, diante da inexistência de dados consolidados de receitas, resultados e fluxo de caixa, não é possível verificar a correspondência entre a geração de recursos e o nível de endividamento assumido.

Adicionalmente, verifica-se fragilidade na estrutura informacional e contábil, com ausência de registros claros acerca da evolução patrimonial e operacional, o que compromete a análise da real capacidade de liquidez.

Tal cenário impede a verificação da eficiência na conversão de ativos em recursos financeiros disponíveis para adimplemento das obrigações.

Assim, conclui-se que, no atual estágio, não é possível aferir com segurança a liquidez do Grupo Valéria, restando prejudicada a análise da sua capacidade de solvência de curto e longo prazo, sendo imprescindível a complementação das informações contábeis para adequada avaliação da situação econômico-financeira.

13.9 Endividamento Geral

Na análise, o Grupo Valéria não permite a verificação precisa da evolução do endividamento em relação à sua capacidade de geração de caixa, em razão da ausência de informações contábeis completas, consistentes e comparáveis ao longo dos exercícios. Contudo, observa-se a existência de passivo relevante, especialmente concentrado em instituições financeiras e fornecedores de insumos agrícolas, sem que haja correspondência clara com a geração de receitas e resultados operacionais.

Tal cenário indica que as obrigações assumidas podem estar desproporcionais à capacidade operacional do grupo, sugerindo dependência de capital de terceiros para manutenção da atividade, sem evidência de recomposição adequada do fluxo de caixa.

No tocante ao patrimônio, verifica-se fragilidade e inconsistência nas informações apresentadas, não sendo possível identificar, de forma segura, a composição, evolução e suficiência dos ativos, o que compromete a análise da solvência patrimonial.

Dessa forma, não se verifica, no presente momento, comprovação segura da capacidade de solvência do Grupo Valéria, sendo possível inferir a existência de quadro de crise econômico-financeira, caracterizado não apenas por eventuais restrições de liquidez, mas também por indícios de fragilidade estrutural da atividade, dependente de maior aprofundamento técnico e complementação documental.

14. Condições operacionais e Ciclo Produtivo:

Verificou-se, em sede de vistoria in loco, que o Grupo Valéria exerce atividade agrícola de forma efetiva, mediante contratos de arrendamento rural e parceria agrícola, abrangendo áreas localizadas nos municípios de Buri/SP e Taguaí/SP, destinadas ao cultivo de grãos, especialmente soja, milho e trigo .

A atividade produtiva é desenvolvida em múltiplas propriedades, com destaque para as áreas denominadas Fazenda Alto Verde (Taguaí/SP), Sítio Lealdade II e III e Sítio Taquarassu I, II e III (Buri/SP), evidenciando operação agrícola distribuída e em pleno funcionamento. Constatou-se que parte das áreas já passou pelo ciclo de safra de soja (2025/2026), com colheita encerrada em fevereiro de 2026, enquanto outra parte encontra-se em fase produtiva de milho, com plantio iniciado em dezembro de 2025 e colheita prevista para maio de 2026.

Adicionalmente, foi possível identificar a dinâmica do ciclo produtivo, com previsão de plantio de trigo no período de inverno (a partir de maio de 2026) e posterior retomada da safra de soja a partir de setembro de 2026, demonstrando coerência técnica no planejamento agrícola. Ressalte-se, contudo, que a atividade permanece sujeita a fatores climáticos e operacionais, os quais impactam diretamente a produtividade e a geração de receitas.

15. Estrutura Fundiária e Arrendamentos:

A atividade agrícola do Grupo Valéria é desenvolvida integralmente em áreas de terceiros, por meio de contratos de arrendamento rural e parceria agrícola, não tendo sido identificada, na vistoria realizada, a existência de área própria relevante.

Com base nas informações levantadas, verificou-se que a exploração agrícola ocorre nas seguintes áreas:

- Fazenda Alto Verde (Taguaí/SP) – aproximadamente 65 alqueires
- Sítio Lealdade II e III (Buri/SP) – aproximadamente 19,21 alqueires
- Sítio Taquarassu I, II e III (Buri/SP) – aproximadamente 36 alqueires.

15.1 Distribuição das Áreas

TIPO DE ÁREA	EXTENSÃO ESTIMADA	OBSERVAÇÃO
Área arrendada	~120 alqueires	Total estimado das áreas vistoriadas
Área própria	Não identificada	Não comprovada nos autos
Total	~120 alqueires	Operação 100% em terras de terceiros

Diante da documentação apresentada, foi possível consolidar a extensão total das áreas exploradas no total de 120 alqueires.

15.2 Condições dos Arrendamentos e Parcerias

ITEM	INFORMAÇÃO
Forma de exploração	Arrendamento rural e parceria agrícola
Forma de pagamento	Valor fixo (R\$ por alqueire) e/ou produção (sacas)
Vigência	Até 2028/2029 (conforme informações do gerente)
Tempo de operação	Estrutura recente (primeiras safras em algumas áreas)

Os contratos indicam estrutura típica de produção rural baseada em terras de terceiros, com pagamentos vinculados tanto a valores fixos quanto à produção agrícola. Destaca-se que, conforme informado na vistoria, não há inadimplência nos contratos de arrendamento, sendo, inclusive, a primeira safra em determinadas áreas.

Entretanto, a dependência integral de áreas arrendadas configura risco relevante à continuidade da atividade, sobretudo pela ausência de ativos fundiários próprios e pela necessidade de manutenção contínua dos contratos para viabilidade operacional.

16. Contratos de Comercialização e Garantias:

Nos termos da vistoria realizada, foram identificados elementos relevantes quanto à existência de garantias vinculadas à produção agrícola, especialmente por meio de Cédulas de Produto Rural (CPRs).

16.1 Situação Contratual

ITEM	SITUAÇÃO
Venda futura da safra atual	Não identificada formalmente
Garantias sobre safra atual	Existents (CPR's)
Garantias existentes	CPR's vinculadas à empresa Nutrien
Vencimento das obrigações	30/04/2026

Conforme apurado, há CPRs vinculadas à produção agrícola em favor da empresa Nutrien, com vencimento em abril de 2026, o que representa obrigação relevante de curto prazo. Destaca-se, ainda, que em determinadas áreas houve alteração de cultura (ex.: plantio de milho em área originalmente vinculada à CPR de soja), o que pode gerar risco de descasamento contratual e produtivo.

16.2 Expectativa de Produção

ITEM	SITUAÇÃO
Produção (milho)	~300 sacas/alqueire (estimativa)
Produção (soja)	~130 a 201 sacas/alqueire
Produção (trigo)	~130 sacas/alqueire (estimada)
Área produtiva	~120 alqueires
Capacidade produtiva	Ativa e operacional

A produção do Grupo Valéria encontra-se em andamento, com indicadores técnicos compatíveis com a atividade agrícola desenvolvida. Todavia, a efetiva geração de resultado permanece condicionada a fatores climáticos, operacionais e, especialmente, ao cumprimento das obrigações vinculadas às CPRs.

17. Diligência de Constatação "in loco":

Equipe desta perita judicial realizou diligência de constatação “in loco” das atividades das requerentes na data de **16/04/2026** nos endereços tido como sede principal da Requerente e locais de plantações a Rua Maria de Almeida, nº 86, Capelinha, Buri/SP, Sítio Lealdade II e III, S/N – Bairro **Fazenda Alto Verde (Taguaí/SP)**, **Sítio Lealdade II e III** e **Sítio Taquarassu I, II e III (Buri/SP)**.

No decorrer da visita foi possível verificar que **há efetiva atividade rural a ser preservada**, vez que a colheita de soja será iniciada nas próximas semanas.

Desta forma, na data da vistoria in loco, foram verificadas as áreas efetivamente exploradas pelo Grupo Valéria, correspondentes às glebas objeto dos contratos de arrendamento e parceria agrícola, bem como as respectivas estruturas operacionais utilizadas na atividade rural. Na oportunidade, foi realizada breve reunião com o responsável pela operação, sendo efetuado o registro fotográfico das áreas e dos ativos disponíveis.

Procedeu-se à verificação dos ativos mediante inspeção visual, constatando-se que a recuperanda não possui estrutura própria de armazenamento, inexistindo silos ou secadores nas propriedades vistoriadas. Verificou-se, ainda, a existência de aproximadamente 7.000 kg de sementes de soja armazenadas em bags, destinadas à próxima safra, condicionadas à realização de testes de germinação e vigor.

Adicionalmente, constatou-se que a **estrutura de maquinário próprio** é limitada, sendo composta apenas por **dois tratores**, enquanto os demais equipamentos essenciais à atividade agrícola — tais como plantadeiras, pulverizadores, colheitadeiras e caminhões — **são locados** ou cedidos por terceiros, evidenciando elevada dependência operacional externa.

Não foram identificados estoques relevantes de produção comercializada, sendo a operação caracterizada por ciclo produtivo contínuo e dependente da safra em andamento, o que reforça a necessidade de acompanhamento da efetiva colheita e da destinação da produção futura.

Os ativos físicos observados são compatíveis com a atividade desenvolvida.



Escritório na área de Taquarassu com a proprietária Valeria

— WFSP Sorocaba

Rua José Maria Barbosa • 31 • Conj. 153
15º andar • Cond. Torre Sul Empresarial
Campolim • Sorocaba/SP • F. +55 15 3232 7152

— WFSP São Paulo

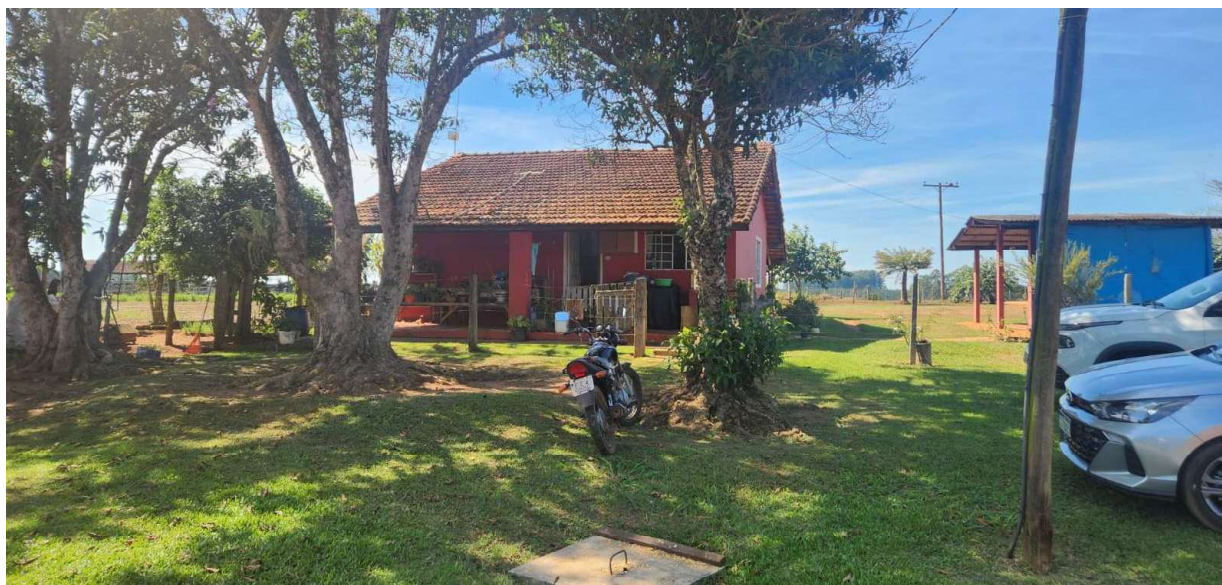
Av. Paulista • 1765 • Conj. 72
7º andar • CV: 9860 • Bela Vista
São Paulo/SP • F. +55 11 2470-7957



Escritório em Taquarassu



Área de Plantio e Taquarassu



Sede do Sítio Lealdade II e III



Registro dos dois tratores



Registro de veículo para transporte de produtos e insumos



Registro dos Bag's com as sementes de Soja



— WFSP Sorocaba

Rua José Maria Barbosa • 31 • Conj. 153
15º andar • Cond. Torre Sul Empresarial
Campolim • Sorocaba/SP • F. +55 15 3232 7152

— WFSP São Paulo

Av. Paulista • 1765 • Conj. 72
7º andar • CV: 9860 • Bela Vista
São Paulo/SP • F. +55 11 2470-7957



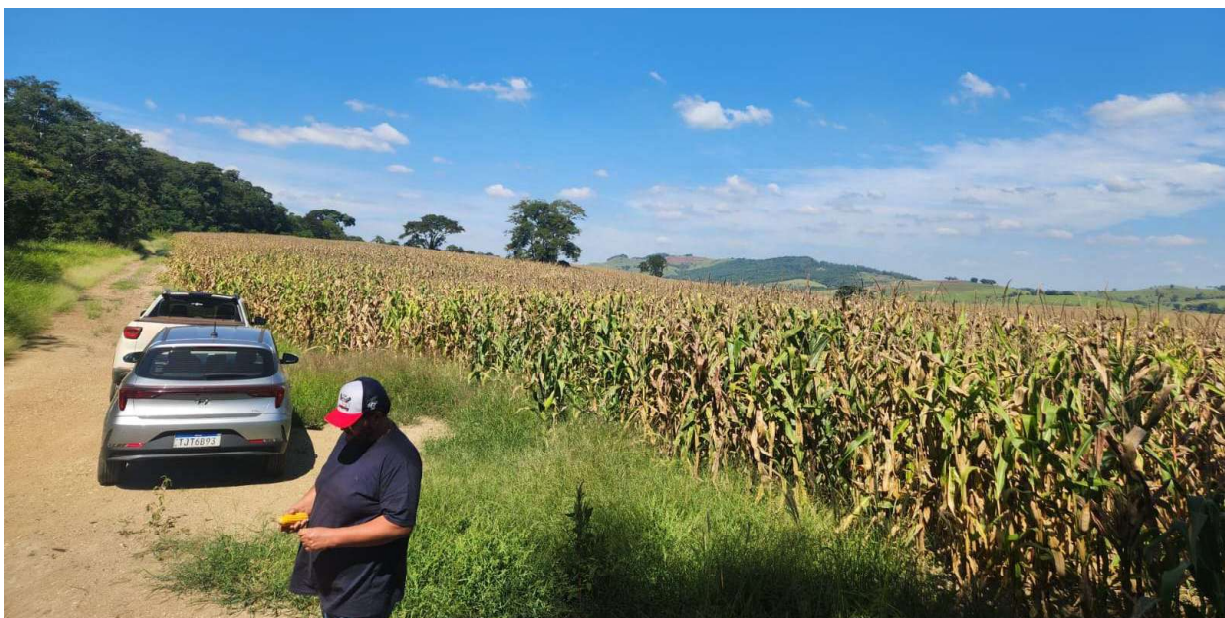
Registro dos insumos no Sítio Lealdade II e III



Galpão para guardar de produtos e insumos no Sítio Lealdade II e III



Área do Sítio Lealdade II e III



Área do Sítio Alto Verde – Plantio Verde



Área de Plantio de Milho para Colheita nas próximas semanas – Alto Verde

18. Utilização e Essencialidade de Ativos:

A análise da essencialidade dos equipamentos evidenciou sua vinculação direta ao ciclo produtivo.

18.1 Equipamentos e Funções:

Equipamento	Função	Utilização
Trator JD7515 John Deere ano 2009	Plantio	Colheira e pós colheita
Trator MF 292 ano 2002	Plantio	Colheira e pós colheita

Verificou-se, pois, que os veículos acima citados diante da intensa utilização são **essenciais à continuidade da atividade**, sendo utilizados de forma recorrente nas etapas produtivas.

19. Conclusão

A presente análise utilizou-se tão somente das informações destinadas a atender os comandos insertos nos art. 48 e 51 da Lei 11.101/2005.

Destaca-se que o Grupo Valéria, por ocasião do pedido de Recuperação Judicial, apresentou parcialmente os documentos exigidos pelos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, o que possibilitou apenas análise preliminar da situação econômico-financeira, não sendo viável a realização de diagnose completa acerca da evolução do faturamento, margens operacionais e desempenho ao longo dos exercícios.

Como já assinalado, no que se refere aos requisitos de processamento constantes nos artigos 48 e 51 (sob a ótica do artigo 51-A), e sempre sob a apreciação deste D. Juízo, foi realizada a verificação da regularidade e da completude da documentação apresentada, constatando-se, contudo, inconsistências e lacunas relevantes, especialmente quanto às demonstrações contábeis, relação de credores devidamente classificada e demais elementos necessários à adequada análise técnica.

No caso do Requerente, observou-se que a pessoa jurídica **VALERIA DOS SANTOS PROENCA AGRICULTURA LTDA ME**, Sociedade Empresária limitada, CNPJ nº 65.860.807/0001-40, **possui data de abertura no CNPJ mais**

recentes (23/03/2026), não totalizando, individualmente, os dois anos de registro formal na Junta Comercial.

Contudo, para produtores rurais, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e as alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020 **flexibilizaram a interpretação desse requisito.**

Diante disso, e considerando que os sócios e administradores das pessoas jurídicas Requerentes são eles próprios produtores rurais com atividade comprovadamente exercida por período superior a dois anos antes da formalização de suas respectivas pessoas jurídicas, **entende-se que o requisito de exercício regular da atividade rural por mais de dois anos está plenamente atendido, em consonância com o art. 48, parágrafo 3º, da Lei nº 11.101/2005 e a interpretação jurisprudencial atual.**

Desta forma, constata-se que as Requerentes **não cumpriam todos os requisitos previstos no art. 48 e do 51 da LRJF** e parcialmente as exigências legais do art. 51 da mesma “lex”.

Como se verifica, o pedido **não se encontra substancialmente instruído**, uma vez que a documentação apresentada pelo **Grupo Valéria não atende, integralmente, aos requisitos previstos nos arts. 48 e 51**, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, sendo necessária a complementação documental para o fiel cumprimento das exigências legais.

Isso porque, embora tenham sido juntados alguns documentos de natureza fiscal e informações parciais da atividade rural, não foram apresentados de forma completa e estruturada os demonstrativos contábeis obrigatórios relativos aos exercícios anteriores, tampouco elementos substitutivos adequados — tais como Livro Caixa do Produtor Rural (LCDPR) ou Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) com detalhamento da atividade rural — aptos a suprir integralmente as exigências legais, o que impede a verificação plena da evolução econômico-financeira do Grupo Valéria ao longo do período exigido pela legislação.

De igual forma, verifica-se a ausência de Balanços e Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) e correspondente ao balanço especial de março de 2026, bem como de balanços patrimoniais completos e devidamente formalizados, em desconformidade com o disposto no art. 51, da Lei nº 11.101/2005, comprometendo a análise da performance econômica no período imediatamente anterior ao pedido.

Ademais, constatou-se a insuficiência de extratos bancários e de informações sobre aplicações financeiras, não sendo possível identificar, de forma clara e consolidada, a movimentação financeira da requerente, o que também afronta o disposto no art. 51 da referida legislação, o qual exige a apresentação de tais documentos como condição essencial para a adequada verificação da real situação econômico-financeira do Grupo Valéria.

Por derradeiro, neste estágio, não observou indícios de utilização indevida do mecanismo, ponto que poderá ser examinado mais detalhadamente se o processamento for permitido.

A constatação prévia indica que as Requerentes **mantêm atividade operacional agrícola em curso**, ainda que em fase anterior à colheita no momento da diligência.

Contudo, foram identificados fatores de risco relevantes, destacando-se:

- Elevada dependência de áreas arrendadas, com inadimplência contratual significativa;
- Ausência de contratos de venda futura que garantam previsibilidade de receita;
- Inexistência de estratégia definida para pagamento de créditos não sujeitos à recuperação judicial;
- Sensibilidade da produção a fatores climáticos e operacionais.

Tais elementos devem ser considerados para fins de análise da **viabilidade econômica, não sendo objeto da presente constatação, porém**



— WFSP Sorocaba

Rua José Maria Barbosa • 31 • Conj. 153
15º andar • Cond. Torre Sul Empresarial
Campolim • Sorocaba/SP • F. +55 15 3232 7152

— WFSP São Paulo

Av. Paulista • 1765 • Conj. 72
7º andar • CV: 9860 • Bela Vista
São Paulo/SP • F. +55 11 2470-7957

mandatoriamente verificados no caso de deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

Em conclusão, esta auxiliar judicial encaminha a íntegra deste parecer e suas conclusões, honrando a ordem judicial, para oferecer a este Nobre Juízo um quadro fidedigno e dados suficientes para uma avaliação acurada da solicitação apresentada pelas Requerentes.

Campinas, 22 de abril de 2.026.

WFSP ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL LTDA.

CNPJ nº 23.566.957/0001-03

Fabio Souza Pinto
OAB/SP 166.986

Sadi Montenegro Duarte Neto
OAB/SP 31.156